

**EMENDA N° - CMA**  
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º, do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 15. ....

.....  
§ 9º Considera-se que houve descumprimento da legislação ambiental caso o imóvel venha ter seu registro no CAR cancelado ou tenha sido lavrado e confirmado, pelo órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, na forma do inciso II, do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, auto de infração pelo cometimento de infração administrativa ou termo de embargo na área do imóvel, sensoriamento remoto ou do CAR.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Há outros indicadores relevantes de descumprimento da legislação ambiental para além dos suscitados no texto original do § 9º, do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020.

O cancelamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR é um deles. Se o produtor rural se compromete a cumprir com determinadas obrigações ambientais, como a recuperação de uma mata ciliar ilegalmente desmatada, mas não cumpre, o registro é cancelado e isso o torna inadimplente perante a legislação ambiental, sendo razão suficiente para cancelar o título, já que uma das condições para obtê-lo é o registro no CAR.

Outra situação é o cometimento de infração ambiental, confirmada pelo julgamento feito pela autoridade competente, independentemente se ela ocorreu em APP ou Reserva Legal. Tratando-se de terras públicas que passam para as mãos de particulares, devem eles agir

SF/21836.283337-66

com a máxima diligência ambiental e qualquer desmatamento sem autorização já é motivo suficiente para cancelar o título outorgado.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

